



Santa Bárbara d'Oeste, 30 de agosto de 2019.

Ofício nº 112/2019 – SNJ

Ref.: Veto parcial ao Autógrafo nº 042/2019

Excelentíssimo Senhor
FELIPE SANCHES SILVA
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto parcial ao Autógrafo nº 042/2019 de 20 de agosto de 2019, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 51/2019, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Paulo Monaro, que *"Institui no calendário oficial do Município de Santa Bárbara d'Oeste 'A Noite do Caldo'"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE**

DATA: 13/09/2019
HORA: 09:52

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 51/2019

Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de
Lei Nº 51/2019 Institui no calendário
oficial do município de Santa Bárbara

Chave: FB93B

PROTÓCOLO
05867/2019





RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, institui no calendário oficial do Município 'A Noite do Caldo'.

Em que pese o propósito que inspirou o Nobre Vereador e por mais benevolente que sejam os seus argumentos, o artigo 2º da Autógrafo em questão esbarra nas evidentes obrigações estabelecidas ao Município com a imposição de condutas, e conseqüentemente, a criação de despesas sem mencionar a origem da fonte de custeio, o que enseja no reconhecimento da inconstitucionalidade da norma em questão.

Portanto, configura-se *in casu* invasão de poderes, lembrando que ao Executivo haverá sempre de caber o exercício de atos que impliquem gerir atividades municipais, bem como a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos.

Assim, o veto parcial é de rigor.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO e FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo institui no calendário oficial do município de Santa Bárbara d'Oeste 'A Noite do Caldo'.

Contudo, o artigo 2º da propositura em questão revela-se inconstitucional, ao impor obrigações ao Poder Executivo e criar despesas sem mencionar a origem dos recursos para seu custeio.:

"Art. 2º "A Noite do Caldo" é um evento ecumênico realizado com o intuito de promover a comunhão entre os irmãos de todas as denominações religiosas existentes, com os eventos de que trata o "caput" envolvendo os participantes com atrações musicais, danças e pregações específicas".

O veto a este artigo torna-se imprescindível ao caso, nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

Nascida de projeto de Vereador, referido dispositivo representa uma usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal, além de violar o princípio de independência, harmonia e separação entre os poderes e, reiterando, o próprio poder discricionário do Município.

Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente. Lembre-se que "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de



administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

Noutro aspecto, não há dúvida que a criação de despesas é matéria exclusiva do Poder Executivo. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo que originou o presente autógrafo, precisamente em seu artigo 2º, criou despesas de forma ilegal não prevendo fonte de custeio das despesas, interferindo em matéria que é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Neste mesmo sentido, segue ementa do julgado da ADIN nº 2174291-18.2018.8.26.0000, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2174291-18.2018.8.26.0000

REQUERENTE - PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDOS - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA



VOTO nº 29.654

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 4.504, de 14 de junho de 2017, do Município de Atibaia (“institui no calendário oficial da cidade de Atibaia o ‘Dia Mundial do Fusca’ e dá outras providências”) – Dispositivo impugnado estabelecendo que, “além da característica exposição pública dos veículos, poderão ser promovidos eventos beneficentes, educativos, culturais e festivos pelo Poder Executivo” – Alegação de que a lei não versa apenas sobre instituição de data comemorativa (“dia municipal do fusca”), haja vista impor a prática de atos de gestão administrativa, relativos à promoção de eventos a serem realizados na data em questão – Norma que não atribui a particulares ou à própria comunidade proprietária dos veículos a promoção, organização e regulamentação da exposição pública – Evidência de que a Municipalidade, pelo Poder Executivo, deverá promover a exposição pública dos veículos, e, além disso, poderá mais, “promover eventos beneficentes, educativos, culturais e festivos” – Não se trata de norma programática ou simplesmente autorizativa, mas impositiva de condutas, embora em parte com a feição ou com a aparência de não cogente – Violação aos artigos 5º, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, “2”.; 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta – Inconstitucionalidade configurada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Genérica previsão, ou falta de especificação, de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Ausência de violação aos artigos 25 e 176, I, da Constituição Estadual.

Ação julgada procedente.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do artigo 2º do Autógrafo discutido, dado o vício de iniciativa e criação de despesas sem mencionar a fonte de custeio, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o veto parcial ao artigo 2º do Autógrafo nº 042/2019, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal